

Setembro de 2013

## Considerações sobre a IN RFB nº 1.397/13

Conforme informado em nosso último Boletim Tributário, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) surpreendeu a todos com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013 (“IN RFB nº 1.397/13”), que trata do Regime Tributário de Transição (“RTT”) e assuntos correlacionados. Esta surpresa decorre não apenas das tratativas que cercavam a publicação de uma medida provisória para endereçar questões tributárias frente ao novo padrão contábil, situação em que as próprias autoridades fiscais negavam a possibilidade de existência de dois balanços, mas pela violação a diversas normas jurídicas provocadas pela referida IN.

Abaixo, destacaremos alguns pontos relevantes da IN RFB nº 1.397/13, seguidos de nossas considerações a respeito.

### Escrituração Contábil Fiscal

Com a edição da IN RFB nº 1.397/13, foi criada a chamada Escrituração Contábil Fiscal (“ECF”), a ser mantida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a partir do ano-calendário de 2014 e transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (“SPED”) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. Quanto à ECF, três pontos relevantes:

- (i) obrigatoriedade a todas as empresas tributadas com base lucro real (o que não significa, necessariamente, estarem sujeitas ao novo padrão contábil);
- (ii) embora o fisco veicule que não se trata de manter “duas contabilidades”, o normativo determina que a ECF conterà todos os lançamentos do período de apuração considerando os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007; e
- (iii) sendo obrigatória a partir do ano-calendário de 2014, significa possível sinalização de que o RTT, conceitualmente de caráter “transitório”, permanecerá em vigor.

Trata-se, portanto, de custo adicional à já onerosa rotina de cumprimento de obrigações fiscais brasileira, representando retrocesso à política de simplificação de nosso sistema tributário e na contramão de outras medidas cogitadas recentemente, como, por exemplo, a extinção da Declaração de Informações Econômico-Financeiras da Pessoa Jurídica (“DIPJ”).

### RTT e elementos do ativo, passivo e patrimônio líquido

Muito embora a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, imponha a aplicação do RTT às alterações que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício, a IN RFB nº 1.397/13, fugindo à competência que lhe é reservada, sem base legal para tanto, ao determinar que, nas referências a elementos do Ativo, do Passivo e do Patrimônio Líquido, bem como a Resultados, Receitas, Custos e Despesas, deverão ser considerados os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Neste ponto, a função de regulamentar/interpretar leis dentro do limite conferido pelo próprio legislador, a nosso ver, foi extrapolada, buscando criar uma neutralidade fiscal absoluta quando as próprias leis que cuidaram da questão não o fizeram (Lei nº 11.638/07 e Lei nº 11.941/07). Não se põe em dúvida a necessidade de expurgo dos efeitos diretos do IFRS, relacionados aos critérios de reconhecimento de custos, despesas e receitas, mas é bastante questionável a tentativa de expurgo de efeitos indiretos, isto é, aqueles derivados dos elementos de ativo, passivo e patrimônio líquido.

Embora a discussão nos veículos de comunicação tenha se dirigido exclusivamente aos casos de dividendos e juros sobre capital próprio (“JCP”), analisados adiante, esta previsão, um tanto quanto despreziosa, gera insegurança jurídica imensurável às operações do mercado. Citamos como exemplos principais deste possível impacto os seguintes casos: integralização e redução de capital; incorporação, cisão e fusão; resgate e liquidação de investimentos; preços de transferência; regras de subcapitalização; compra e venda de ativos; aquisições de empresas em geral e operações com fundos de investimentos.

Os impactos da referida IN não se limitam a dividendos e JCP (talvez, por terem sido tratados especificamente quanto a estes institutos, há maior “segurança” em relação ao que esperar do entendimento em eventual fiscalização), mas podem criar cenário de completa incerteza no mercado, afetando e prejudicando operações em andamento e criando mais elementos que devem ser considerados na formação de preços de negócios, “*escrow accounts*”, contingências passivas etc.

### “Novo” conceito de lucro real

Embora existente vigente há cerca de quatro décadas anos o conceito de lucro real, a IN sob análise inova mais uma vez o ordenamento jurídico ao determinar que o lucro líquido, historicamente o ponto de partida para se apurar a base de cálculo do imposto de renda, não mais é aquele apurado na legislação comercial – assim como prevê o Decreto-Lei nº 1.598/77 – mas aquele obtido através da aplicação dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Além do “ponto de partida” do lucro real, os valores das adições e exclusões igualmente devem levar em consideração a “antiga contabilidade”, reforçando a existência de dois balanços e, ainda, da custosa rotina de cumprimento de todas as exigências – bastante questionáveis - da RFB.

Mais uma vez, entendemos que se trata de inovação ao ordenamento jurídico, o que é vedado a instruções normativas, ofensas ao princípio da legalidade e a diversos artigos do Código Tributário Nacional.

### **Juros sobre capital próprio**

Para o cálculo dos JCP, a IN RFB nº 1.397/13 determina que deverá ser considerado o valor do patrimônio líquido segundo os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Além de diversos argumentos sólidos para afastar o cálculo com base na “antiga” contabilidade, causa estranheza, principalmente, o fato de que, na própria Lei nº 11.941/09, é excluída a conta de ajuste de avaliação patrimonial do cálculo, conta esta criada já no contexto da adoção, pelo Brasil, do IFRS.

Há, portanto, descompasso entre alas do Governo Federal responsáveis pela determinação de políticas fiscais e regulamentação de normas tributárias, situação que, de longa data, permeia a discussão sobre a manutenção do atual tratamento fiscal do ágio.

Deve-se observar que, não obstante a afirmação das autoridades fiscais na mídia seja na linha de que a aplicação das normas não será retroativa, outra afirmação contrária esse “conforto” dado aos contribuintes: se dizem que nada mudou no ordenamento com a edição da IN RFB nº 1.397/13, significaria que a norma é meramente interpretativa e, como tal, aplica-se a fatos pretéritos.

Se aplicada retroativamente, valores pagos/creditados de JCP nos últimos cinco anos, apurados com base nos métodos, estão sujeitos à glosa da parcela que exceder ao montante que seria apurado com base nos métodos e critérios vigentes até 31 de dezembro de 2007, com possível aplicação de multa de 75% e juros calculados à taxa SELIC.

Há, a nosso ver, excelentes argumentos para se afastar o cálculo previsto na IN RFB nº 1.397/13, seja por meio de adoção de medidas judiciais preventivas, seja em discussão administrativa, o que deve ser avaliado caso a caso e de acordo com a estratégia mais condizente com o perfil de gestão do contribuinte.

### **Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido**

Quanto a este ponto, observa-se, mais uma vez, a inovação trazida pelo ato normativo sob análise, impondo a avaliação de ativos com base na “antiga” contabilidade. Entretanto, neste caso, para além de exigir controles extrafiscais, parece que a norma se volta a influenciar a própria legislação societária quando determina que, em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado conforme métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Se o fisco defende que não existem dois balanços, a única conclusão possível é que estamos diante de norma regulamentar de caráter fiscal cuja pretensão é alterar a Lei nº 6.404/76, na contramão, inclusive, dos avanços trazidos pela adoção do IFRS. Vale dizer, o que o legislador pretendeu, após mais de dez anos de tramitação de projeto de lei que resultou na adoção do padrão contábil internacional, pretende ser revogado via IN de caráter fiscal, o que se revela altamente questionável.

Adotando-se o quanto pretendido pela IN RFB nº 1.397/13, toda alienação – no sentido amplo, considerando qualquer movimento societário que decorra a transferência da propriedade do investimento – ocorrida nos últimos cinco anos, bem como em relação aquelas em andamento ou futuras, estão sujeitas a questionamentos em relação o custo adotado para apuração do ganho ou perda de capital.

A nosso ver, há afronta a inúmeros princípios e normas da legislação tributária, o que, em caso de questionamento, sólidos argumentos poderiam ser invocados para evita-lo. Dependendo da natureza e contexto da transação, medidas judiciais preventivas podem ser adotadas.

### **Do Livro de Escrituração e Apuração da Pessoa Jurídica Tributada pelo Lucro Real**

De acordo com a IN, até o ano-calendário de 2013, em cada período de apuração, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real, discriminando: *(i)* o lucro líquido do período para fins societários, *(ii)* o lançamento do ajuste específico do RTT, *(iii)* o lucro líquido do período de apuração e *(iv)* o lucro real. Ainda, é previsto que a demonstração do lucro real deverá ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (“LALUR”).

Fica a dúvida, neste questão, de como e onde deve ser transcrito a demonstração do lucro real no LALUR, que não possui campo específico para tanto.

A partir do ano-calendário de 2014, em cada período de apuração, o contribuinte deverá elaborar demonstração do lucro real, discriminando: *(i)* o lucro líquido do período apurado conforme ECF, *(ii)* os lançamentos de ajuste do lucro líquido do período de apuração, de adição, exclusão e compensação, com base nos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, com a indicação, quando for o caso, dos registros correspondentes na ECF e *(iii)* o lucro real.

A demonstração do lucro real deverá ser transcrita no LALUR constante da Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica (“EFD-IRPJ”).

Além disso, a pessoa jurídica deverá manter controle dos lançamentos efetuados na escrituração societária com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

### **Do Lucro líquido para fins Societários**

Em mais uma interferência na legislação societária, a IN RFB nº 1.397/13 determina que o lucro líquido, para fins societários, será apurado com a utilização dos métodos e critérios contábeis definidos pela Lei nº 6.404, de 1976, com a adoção (i) dos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638/07 e pela Lei nº 11.941/09, (ii) das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404/76, no caso de companhias abertas e outras que optem pela sua observância e (iii) das determinações constantes das normas expedidas pelos demais órgãos reguladores que visem alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade, no caso de pessoas jurídicas a eles subordinados.

Deixando clara a existência de duas contabilidades, a norma determina que o lucro líquido para fins societários será obtido na escrituração contábil para fins societários. Por outro lado, para fins tributários, determina que o lucro líquido será aquele apurado na ECF.

Apesar de já dito, não só a figura do lucro contábil terá nova roupagem para fins tributários, mas todos os elementos de ativo, passivo e patrimônio líquido, exigindo, deste modo, atenção redobrada quanto aos possíveis efeitos em diversas operações.

### **Do ajuste específico do RTT**

Ao tratar do ajuste específico do RTT, a IN RFB nº 1.397/13 determina que corresponderá à diferença entre o lucro líquido do período de apuração, apurado com base na ECF, e o lucro líquido do período para fins societários.

Em seguida, a norma esclarece que o ajuste específico do RTT será reverterá o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles da legislação tributária baseada nos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

A nosso ver, estas previsões são a prova cabal da inovação ao ordenamento jurídico da IN RFB nº 1.397/13, o que atesta a sua completa ilegalidade. Se o ajuste de RTT neutraliza apenas o impacto do IFRS no lucro (conta de resultado), confirma o que foi dito acima quanto à sua aplicação somente aos efeitos diretos. Quanto aos efeitos indiretos, que são gerados por conta de elementos de ativo, passivo e patrimônio líquido, o RTT não deve promover ajustes.

### **Do ajuste específico do RTT**

Para as pessoas jurídicas sujeitas ao RTT, o lucro presumido deverá ser apurado de acordo com a legislação de regência do tributo, com utilização dos métodos e critérios contábeis a que se refere o artigo 2º da IN RFB nº 1.397/13, independentemente da forma de contabilização determinada pelas alterações da legislação societária decorrentes da Lei nº 11.638/07, da Lei nº 11.941/09, e da respectiva regulamentação.

Ocorre que o artigo 2º faz referência tanto à “nova” quanto à “antiga” contabilidade, o que pode gerar certa dúvida em relação ao critério a ser adotado, apesar da indicação da norma no sentido de que é a “antiga” contabilidade.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda no lucro presumido, proceder-se-á aos seguintes ajustes: (i) exclusão de valores referentes à receita auferida cuja tributação poderá ser diferida para períodos subsequentes, em decorrência de diferenças de métodos e critérios contábeis determinados pela legislação societária, em relação àqueles aplicáveis à legislação tributária; e (ii) adição de valores não incluídos na receita auferida cuja tributação fora diferida de períodos anteriores, em decorrência de diferenças de métodos e critérios contábeis determinados pela legislação societária, em relação àqueles aplicáveis à legislação tributária. Para isso, o contribuinte deverá manter memória de cálculo que permita (i) identificar o valor da receita auferida em cada período; e (ii) controlar os montantes das respectivas exclusões e adições à base de cálculo.

### **Da aplicação do RTT à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins**

Na apuração da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (“PIS/Pasep”) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) de acordo com a legislação de regência de cada contribuição, com utilização dos métodos e critérios contábeis a que se referem os artigos 2º e 11 a 13, independentemente da forma de contabilização determinada pelas alterações da legislação societária decorrentes da Lei nº 11.638/07, da Lei nº 11.941/09, e da respectiva regulamentação.

Novamente, apesar de a conclusão ser no sentido de que a IN impõe a apuração das referidas contribuições com base nos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, a redação nos parece um pouco confusa, o que pode causar certa divergência de interpretação.

Ainda, a norma determina que a “antiga” contabilidade se aplica também à apuração dos créditos decorrentes do regime de não cumulatividade, que deverão ter por base os registros do controle da ECF.

Para apuração da base de cálculo referida no caput, deverão ser efetuados os seguintes ajustes: (i) exclusão de valores referentes à receita auferida cuja tributação poderá ser diferida para períodos subsequentes, em decorrência de diferenças de métodos e critérios contábeis determinados pela legislação societária, em relação àqueles aplicáveis à legislação tributária e (ii) adição de valores não incluídos na receita auferida cuja tributação fora diferida de períodos anteriores, em decorrência de diferenças de métodos e critérios contábeis determinados pela legislação societária, em relação àqueles aplicáveis à legislação tributária.

### **Lucros ou Dividendos**

Em relação aos lucros e dividendos, a IN RFB nº 1.397/13 traz uma das inovações mais polêmicas ao ordenamento jurídico: a criação de um “dividendo fiscal” isento. Em outras palavras, diferentemente do regime de isenção na distribuição de lucros e dividendos apurados na legislação comercial, que perdura há cerca de dezoito anos, a IN determina que isenção somente é válida para aqueles lucros e dividendos apurados com base nos métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, ou seja, apurados extra contabilmente.

Além das inúmeras consequências negativas ao mercado em geral, é certo que esta previsão traz extrema insegurança aos investidores, especialmente para aqueles que, nos últimos cinco anos, receberam lucros e dividendos não tributados.

Para estas situações, poderá ser exigido o tributo, acrescido de multa de ofício (75%) e juros à taxa SELIC, com base nos seguintes critérios, a depender do beneficiário:

- i) Pessoa física residente no Brasil: o Imposto sobre a Renda (“IR”) será calculado de acordo com a Tabela Progressiva Mensal (até 27,5%) e integrará a base de cálculo do IR na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento. Ressalte-se que deve ser observado o tratamento dado nos últimos anos, pelo fato de que, não tendo havido retenção, a responsabilidade recai sobre a pessoa física, podendo ser aplicada multa na pessoa jurídica;



- ii) Pessoa jurídica domiciliada no Brasil: lucros e dividendos “em excesso” deverão ser computados na base de cálculo do IR e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) (carga de 34% ou 40% - no caso de instituição financeira e assemelhadas);
- iii) Residentes ou domiciliados em países sem tributação favorecida: incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) calculado à alíquota de 15% ; e
- iv) Residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: incidência do IRRF calculado à alíquota de 25%.

Mais uma vez, entendemos que há evidente ilegalidade na norma, além de afronta a outros princípios e regras de Direito Tributário, de forma que qualquer autuação decorrente dos pontos acima mencionados deve ser questionada, administrativa ou judicialmente. Mesmo na hipótese remota em que prevaleçam os critérios impostos pelas autoridades fiscais, haveria bons argumentos para se afastar a aplicação de qualquer penalidade.

### Conclusões

Este breve texto buscou abordar, de maneira objetiva, alguns dos pontos questionáveis da IN RFB nº 1.397/13, sem entrar em diversos detalhes igualmente relevantes que devem ser considerados em inúmeras operações.

Vale dizer, embora, nas últimas semanas, tenha sido lançada luz exclusivamente sobre dividendos e JCP, há operações que podem apresentar igual ou pior risco de contingência em eventual fiscalização, exigindo uma análise minuciosa sobre os critérios contábeis a serem adotados em cada caso.

Outra questão, não tratada diretamente na IN RFB nº 1.397/13, mas que pode ter a discussão ampliada em decorrência dela é o ágio: debates existem sobre o valor do ágio após a adoção do IFRS, mas, diante da IN RFB nº 1.397/13, significa dizer que será, necessariamente, a diferença positiva entre o valor de aquisição e o patrimônio líquido proporcional do investimento adquirido mensurado com base nos métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007?

Resta-nos aguardar a publicação da famigerada Medida Provisória de extinção do RTT (que, pelo visto, de transitório passará a permanente), para avaliarmos se algumas questões discutidas atualmente serão endereçadas de maneira adequada. Pela evidente discordância de alas do governo sobre os mais diversos assuntos tributários, parece que a segurança jurídica novamente não terá espaço no regime tributário que está por vir.



## Receita Federal regulamenta novo cálculo do PIS/COFINS-Importação

Em 11 de outubro de 2013, foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.401 (“IN 1.401/13”) que traz fórmula atualizada para os contribuintes referente ao cálculo do PIS/COFINS-importação, revogando a Instrução Normativa nº 572, de 22 de novembro de 2005, que estabelecia o método de cálculo antigo.

Em resumo, a nova IN 1.401/13 determina a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação devido nas importações de bens e serviços das alíquotas do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (“ICMS”), do Imposto de Importação (“II”), do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) e as alíquotas das próprias contribuições, de modo que a base de cálculo dessas contribuições em operações de importação de bens passará a ser, tão somente, seu valor aduaneiro.

Ao regulamentar novo método de cálculo do PIS/COFINS-importação, a IN 1.401/13 reconheceu entendimento já manifestado pelo próprio Supremo Tribunal Federal (“STF”) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937, no qual se decidiu, com efeitos de repercussão geral, pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, bem como das próprias contribuições PIS/COFINS-Importação na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, conforme previsto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

No entanto, análise deve ser feita caso a caso para se identificar a conveniência de se pleitear na esfera administrativa o ressarcimento/compensação dos tributos já desembolsados, já que o impacto tributário decorrente deste novo cálculo poderá variar dependendo da natureza da atividade econômica e do regime de recolhimento do PIS/COFINS (cumulativo ou não cumulativo) a que se submetem os contribuintes.

Isto porque, os maiores efeitos econômicos serão sentidos pelos contribuintes que apuram PIS/COFINS-importação pela sistemática da cumulatividade - regime no qual as importações de mercadorias não geram créditos como material de uso e consumo-, bem assim para as empresas preponderantemente exportadoras que, por ordem constitucional, possuem as suas receitas de exportação desoneradas do PIS/COFINS.

Por outro lado, para aqueles contribuintes que recolheram o PIS/COFINS no regime não cumulativo e, portanto, efetivamente aproveitaram o crédito referente ao valor recolhido, e que, em razão da natureza de suas atividades continuarão a tomar créditos oriundos dos recolhimentos futuros, a veiculação de tais pedidos também é possível, ressalvado o direito do Fisco de glosar os créditos decorrentes dos pagamentos a maior, estando, para tanto, sujeito ao prazo decadencial. Nestes

casos, é recomendável verificar a eventual ocorrência de neutralização dos efeitos do pagamento a maior do PIS/COFINS-importação por conta da tomada de crédito no respectivo valor.

Importante destacar que, antes de se proceder a uma análise criteriosa de cada caso para se avaliar as efetivas vantagens e/ou desvantagens na disputa pela diferença de cálculo do PIS-COFINS importação, deve-se verificar o eventual esgotamento do prazo decadencial de 5 anos a contar da data do pagamento para balizar a propositura pedidos de restituição/compensação de valores pagos a maior.

### **Solução de Divergência nº 23/13 estabelece critérios para o rateio de despesas**

A tributação do rateio de despesas entre empresas do mesmo grupo econômico voltou à pauta da Receita Federal. Desta vez, por meio da Solução de Divergência nº 23, de 23 de setembro de 2013 (“SD 23/13” ou “SD”), da Coordenação-Geral de Tributação (“COSIT”) da RFB publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2013, que reconhece a possibilidade de se concentrar, em uma única empresa, o controle dos gastos com serviços compartilhados referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a centralizadora da estrutura administrativa.

A solução é relevante, pois, além de uniformizar no país a forma de atuação dos fiscais regionais da Receita Federal, indica as requisitos necessários para que os valores movimentados em razão do rateio de custos e despesas sejam dedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL. Assim, exige-se que referidos valores correspondam a custos e despesas necessárias, normais e usuais, devidamente comprovadas e pagas, que sejam calculados com base em critérios de rateio razoáveis e objetivos, previamente ajustados e formalizados em contrato, bem como que correspondam ao efetivo gasto de cada empresa e ao preço global pago pelos bens e serviços.

A SD 23/13 também exige que a empresa centralizadora da operação aproprie como despesa somente a parcela que lhe cabe de acordo com o critério de rateio, assim como devem proceder de forma idêntica às empresas descentralizadas beneficiárias dos bens e serviços, com a devida contabilização das parcelas a serem ressarcidas como direitos de créditos a recuperar e, finalmente, que seja mantida escrituração destacada de todos os atos diretamente relacionados com o rateio das despesas administrativas.

Além das exigências destacadas para sustentar a regularidade do rateio de referidos dispêndios, a SD também oferece alguns esclarecimentos especificamente no caso da apuração das contribuições

para o PIS/COFINS. Neste ponto, a SD segue o mesmo racional aplicado para a dedutibilidade de despesas, no sentido de que a apuração de eventuais créditos resultantes do regime não cumulativo deve ser efetuada individualizadamente em cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico, com base na parcela do rateio de dispêndios que lhe foi imputada, o qual, por sua vez, deve vir discriminado para permitir a identificação dos itens despendidos que geram para cada pessoa jurídica do grupo direito de creditamento, nos termos da legislação de regência.

Dessa forma, é importante que o contribuinte seja diligente com o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela RFB, tal como a clara identificação da demanda e participação de cada empresa do grupo em relação a esses serviços compartilhados para se convalidar o adequado tratamento tributário ao rateio de despesas.

### Receita altera procedimento de Consulta

No último dia 16 de setembro, foi publicada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.396 (“IN 1.396/13”), por meio da qual foi alterado o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira. As principais alterações promovidas referem-se à criação da Solução de Consulta Vinculada e ao efeito vinculante conferido às Soluções de Consulta COSIT e às Soluções de Divergência.

De acordo com a IN 1.396/13, as soluções proferidas a partir da sua vigência passarão a respaldar as ações de outros contribuintes e vincular consultas que versem sobre hipótese semelhante. Desta forma, a Receita pretende uniformizar sua interpretação a respeito de temas já apreciados, possibilitando o mesmo tratamento a contribuintes que estejam em condições análogas. As Soluções de Consulta Vinculada serão proferidas pela Divisão de Tributação - DISIT ou pela COSIT.

### Receita publica pareceres normativos sobre IPI

Foram publicados, no Diário Oficial da União de 9 de setembro de 2013, 11 (onze) novos Pareceres Normativos sobre o IPI. O intuito é atualizar antigos pareceres que eram fundados em legislações já revogadas, mas que ainda eram utilizados no dia a dia da Receita e dos contribuintes.

Apesar de ser uma atualização de pareceres antigos, ou seja, não retratam nova opinião do Fisco sobre os temas, não quer dizer que os assuntos abordados não suscitam polêmica. Entre eles estão questões que abarcam a bitributação entre o IPI e o ISS e situações que são consideradas fato gerador do IPI.

Nessa mesma linha, a Receita Federal já havia publicado outros 12 (doze) pareceres no mês de agosto.

### **Estado de São Paulo altera regulamentação da FCI**

Foi publicada, no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 19 de setembro de 2013, a Portaria CAT nº 98, que faz pequenas alterações na Portaria CAT nº 64 de 28 de junho de 2013, responsável pela regulamentação da Ficha de Conteúdo de Importação ("FCI") no Estado de São Paulo. A alteração visa adequar a legislação ao fato de que não é mais preciso destacar o percentual de conteúdo importado na Nota Fiscal Eletrônica.

Importante salientar, ainda, que a entrega da FCI passou a ser obrigatória desde 1º de outubro de 2013.

### **Qualificação de opinião**

Este Informe Jurídico foi elaborado com intuito meramente informativo, não devendo, em nenhuma hipótese, ser considerado como opinião legal sobre os temas nele abordados. Deste modo, não deve ser adotada qualquer estrutura ou realizado qualquer negócio jurídico com base única e exclusivamente neste documento. Para qualquer outra informação adicional ou para a devida assessoria jurídica, o VBSO Advogados possui uma equipe tributária à disposição para atendê-lo.

**Equipe Tributária:**

Alberto Gouveia Dantas Neto  
[adantas@vbso.com.br](mailto:adantas@vbso.com.br)

Carla Tredici Christiano  
[ctredici@vbso.com.br](mailto:ctredici@vbso.com.br)

Daniel Rossi de Castro  
[dcastro@vbso.com.br](mailto:dcastro@vbso.com.br)

Diego Aubin Miguita  
[dmiguita@vbso.com.br](mailto:dmiguita@vbso.com.br)

Izadora Almeida Tannus  
[itannus@vbso.com.br](mailto:itannus@vbso.com.br)

Marcela Ribeiro de Almeida Zaidan  
[mzaidan@vbso.com.br](mailto:mzaidan@vbso.com.br)

Mário Shingaki  
[mshingaki@vbso.com.br](mailto:mshingaki@vbso.com.br)

Paulo Cesar Ruzisca Vaz  
[pvaz@vbso.com.br](mailto:pvaz@vbso.com.br)

Raphael Longo Oliveira Leite  
[rlongo@vbso.com.br](mailto:rlongo@vbso.com.br)

Vinícius Vicentin Caccavali  
[vcaccavali@vbso.com.br](mailto:vcaccavali@vbso.com.br)